

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*“Modifica dispositivo do Código Penal,
e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 137 do Decreto-Lei nº 2.848, de
7 de setembro de 1940, passa a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 137 – Participar de rixa, salvo para
separar os contendores:

Pena – detenção, de 15(quinze) dias a
2(dois) meses, ou multa.

§1º – Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa:

Pena – reclusão, de 2(dois) a 4(quatro) anos.

§2º – Na hipótese do *caput*, se o fato ocorre em praças esportivas ou de lazer, aplica-se:

Pena – reclusão, de 1(um) a 3(três) anos.”

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas de violência nos estádios esportivos vêm assumindo proporções assustadoras.

É nesse sentido que apresento esta proposição, que pretendo tornar rigorosa a pena aplicada àqueles que participam de tumultos nas praças esportiva. Assim proponho que a participação em rixa ocorrida nos estádios seja apenas com reclusão, e não com a mera detenção, como hoje ocorre; dessa

maneira, além de agravar-se a pena, a fiança, nesse caso, poderá ser arbitrada apenas pela autoridade judicial.

Considera-se também que o comparecimento às praças de lazer ainda é o lazer mais barato a que os brasileiros têm acesso. É preciso, contudo que se garanta segurança dos que a eles se dirigem, pois chegamos a um ponto em que o direito de acompanhar espetáculos esportivos é negado, na prática, àqueles que prezam sua integridade física, mormente às mulheres e às crianças.

Diante do exposto peço a aprovação da presente medida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ